

GABINETE DO CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/006873/2025

Representação em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90013/SME/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos que fazem parte da solução de projeção multimídia para as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, para reposições por quebra ou furto e implantação do programa nas novas Unidades Educacionais e municipalizar 50 unidades até 2025, em atendimento ao Programa Escola Digital

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de **Relatório Conclusivo** de Análise de **Representação** interposta por **Microtécnica Informática Ltda.**, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025**, cujo objeto é o "Registro de preços para eventual AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DA SOLUÇÃO DE PROJEÇÃO MULTIMÍDIA COM GARANTIA DE 60 MESES PARA AS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, para as reposições por quebra ou furto, para implantação do Programa nas novas Unidades Educacionais e para municipalizar 50 unidades até 2025, em atendimento ao Programa Escola Digital." (peça 3). O Representante denuncia ainda supostas irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos nº 90028/SME/2024 e nº 90044/SME/2024.

Processo **SEI 6016.2025/0005457-9** (Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025).

Processo **SEI 6016.2024/0046598-4** (Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024 e Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024).

O edital foi publicado em 04.04.2025 (doc SEI 123080099), e a **sessão de abertura** ocorreu em **16.04.2025 às 09:30** (doc SEI 127260027).

Oficiada na peça 22, a Secretaria Municipal de Educação (SME) apresentou manifestação prévia juntada à peça 25.

Em atendimento ao determinado à peça 27, passa-se à elaboração do Relatório Conclusivo de Representação, com base no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 18/2019.

Este Relatório se limita à abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

2.1. Do Termo de Referência – Direcionamento na especificação do Item 1 - Projetor

Argumentos da Representante (peça 3, fls. 03/09)

A Representante alega que o Termo de Referência (TR) do edital do **Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025**, repete o direcionamento já verificado no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024) devido a especificações indevidas do Item 1 - Projetor.

9. Em relação às exigências técnicas do edital do Pregão Eletrônico em comento, **Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025**, cabe destacar, de proêmio, que tal edital repete o direcionamento já impugnado por três empresas no certame do ano anteriormente realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** – e não concluído, porquanto fracassado – qual seja, o **Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024**.

10. Na ocasião, o próprio órgão respondeu que, além do modelo **BenQ LW550**, outros equipamentos atendiam as especificações do edital, como:

- Marca Optoma - Modelo UHZ45
- Marca Viewsonic - Modelo LS740W
- Marca Epson – Modelo L260F

[...]

12. Entretanto, notamos que, apesar da resposta dada às aludidas Impugnações, o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025** mantém especificações que conduzem à direção exclusiva para o modelo **BenQ LW550**, ignorando as alternativas informadas pelo próprio órgão. Vejam, ilustres Conselheiros:

“Deverá ter no mínimo 1,07 (bilhões) (30 bits) número de cores, com fidelidade de cores (95%) Rec.709.”

13. No tocante à aludida exigência do subitem 2.2.11, que obriga: "Deverá ter no mínimo 1,07 bilhões (30 bits) número de cores, com fidelidade de cores (95%) Rec.709.", é importante destacar:

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'”.

- O padrão de 30 bits refere-se a processamento interno e não necessariamente resulta em melhoria perceptível na qualidade da imagem. Outros modelos atendem à exibição de 1,07 bilhões de cores e garantem excelente reprodução visual, sem a necessidade de processamento de 30 bits.

- A exigência de fidelidade de cores (95%) Rec.709 é desnecessária. Rec.709 é um padrão utilizado em televisão e vídeos, e diversos equipamentos de alta qualidade atingem excelente fidelidade de cores, mesmo sem declarar este padrão específico.

14. Assim, a manutenção dessa exigência limita indevidamente a concorrência e contraria o princípio da ampla competitividade.

[...]

40. Tendo em vista a inexistência de outro produto que atenda todas as exigências do Termo de Referência, torna-se, conseqüentemente, impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade real, perdendo assim a finalidade da licitação.

41. Conforme resta cabalmente comprovado, as especificações técnicas contidas para o Item 01 se baseiam em premissas as quais que impossíveis o atendimento pleno do Termo de Referência. (grifos no original)

Manifestação prévia da Origem (peça 25, fls. 05/06)

A Origem esclareceu, sobre as especificações técnicas do Item 1 – Projetor, que:

i. Os critérios técnicos, como projeção de 1,07 bilhões de cores (30 bits) e fidelidade Rec.709, tratam de padrões de qualidade amplamente conhecidos em mercado, e foram definidos com base em necessidades pedagógicas de qualidade de imagem considerando as características existentes nos diversos ambientes educacionais, como salas de aula com tamanho, iluminação natural e artificial, o que impacta diretamente na percepção das cores projetadas.

Projetores com essas exigências são mais capazes de compensar variações de luminosidade, mantendo a qualidade da imagem mesmo em ambientes com iluminações como as de uma sala de aula, onde exige uma reprodução precisa e padronizada das cores, oferecendo transições suaves entre tons, evitando o efeito de "banding" (faixas visíveis entre gradientes de cor). Destacamos que os recursos digitais interativos também exigem realidade aumentada de alta definição.

Outro ponto a se destacar é que a exibição precisa de cores contribui para a acessibilidade visual, beneficiando alunos com deficiências visuais leves ou dificuldades de percepção de contrastes, garantindo a todos os alunos que tenham acesso à mesma qualidade dos conteúdos visuais, independente da sala em que estão.

[...]

iv. A justificativa técnica da SME/COTIC destaca que as exigências visam garantir qualidade, durabilidade e segurança, como no caso da tecnologia LED/laser e da vedação ao uso de mercúrio — práticas sustentáveis e alinhadas a padrões

educacionais e ambientais. Cumpre nos destacar que participaram do certame 18 empresas no Grupo 1 e 14 empresas no Grupo 2, demonstrando que houve ampla competitividade no certame.

Destacamos ainda que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora do certame em questão foi da marca Acer, modelo PD2328, contradizendo a alegação da Recorrente que o certame estava direcionado para a marca BenQ Lw550. (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

O objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 (assim como nos antigos pregões 90028/SME/2025 e 90044/SME/2025) é composto por 5 itens (peça 7, fl. 21):

Figura 01: Objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025

GRUPO	ITEM	QUANTIDADE TOTAL	EQUIPAMENTO
	1	3.000	PROJETOR
	2	3.000	SUORTE DE PROJETOR UNIVERSAL
	3	3.000	TELA DE PROJEÇÃO
	4	3.000	CAIXA DE SOM
	5	3.000	SUORTE PARA CAIXA DE SOM

Fonte: Anexo I – Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025

Apesar do Representante alegar direcionamento do atual edital, em seu **item 1**, para o projetor **BenQ LW550**, não foram apresentadas evidências de que os demais três produtos mencionados na Representação (peça 3, fl. 03)² fossem incapazes de atender às especificações técnicas do TR.

Quanto à exigência de gama e de fidelidade de cores, além de estar diretamente relacionada ao projeto e finalidade pretendido pela Administração, a sua simples exclusão do TR, como propõe o Representante, deixaria o edital sem critério objetivo relevante para avaliar a qualidade de imagem dos produtos ofertados.

Nesse sentido, ressalte-se que o Representante apenas afirma, de forma genérica, que "Outros modelos [...] garantem excelente reprodução visual" e "atingem excelente fidelidade de cores,

² • Marca Optoma - Modelo UHZ45
• Marca Viewsonic - Modelo LS740W
• Marca Epson – Modelo L260F

mesmo sem declarar este padrão específico" (peça 03, fl. 04), sem, porém, apresentar formas objetivas de se avaliar esse desempenho.

Destaque-se ainda que essas exigências já constavam no edital do **Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024**, do qual o Representante participou e ofertou o produto Epson – Modelo L260F³.

Por fim, a SME informou que a licitante declarada vencedora do atual **Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025** ofertou o produto Acer - Modelo PD2328, sendo assim possível inferir que ao menos cinco produtos de marcas diferentes atenderiam ao TR, o que vai de encontro à alegação de "direção exclusiva para o modelo BenQ LW550".

Portanto, é **improcedente** esse ponto da Representação.

2.2. Do Termo de Referência – Redução indevida das exigências técnicas do TR

Argumentos da Representante (peça 3, fl. 04)

A Representante alega que o Termo de Referência (TR) do atual edital removeu indevidamente exigência de relevante especificação técnica do Item 1- Projetor, que já constava no edital anterior (Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024).

15. Observamos também que **o atual Edital removeu, sem qualquer justificativa técnica, a exigência de correção Keystone Horizontal. No Termo de Referência do Edital do certame anterior, previa-se:**

- **" $\pm$ 30° Vertical e Horizontal"**

16. O Termo de Referência do Edital do presente certame prevê, tão somente:

- **" $\pm$ 30° Vertical"**

17. Essa remoção representa um retrocesso funcional, pois a ausência da correção horizontal pode resultar em projeções distorcidas, especialmente em ambientes que não permitem o posicionamento perfeito do projetor. Solicita-se, portanto, a reinclusão da exigência de correção Keystone horizontal e vertical de no mínimo $\pm$ 30°. (grifos no original)

Manifestação prévia da Origem (peça 25, fls. 05/06)

³ De acordo com relato do Representante, sua proposta fora posteriormente desclassificada por que o produto ofertado para o **Item 4 – Caixa de som** não atendia às especificações do TR. (peça 3, fl. 15)

A Origem esclareceu que:

ii. O novo edital exigiu a correção Keystone apenas vertical ($\pm 30^\circ$), a decisão pela alteração considerou que muitos modelos de projetores disponíveis no mercado, inclusive de marcas consolidadas, não oferecem correção Keystone horizontal.

A remoção dessa exigência visa ampliar a participação de fornecedores, promovendo maior competitividade e possibilitando a aquisição de equipamentos com melhor custo-benefício, considerando que as salas de aula das unidades escolares permitem a instalação frontal dos projetores, haja visto que também compõe a solução de projeção, objeto da contratação em questão, suportes de teto, o que minimiza a necessidade de correção horizontal. Desta forma, esta Coordenadoria revalida sua intenção na busca do melhor resultado para a Administração e busca aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Nessas condições, a correção vertical é suficiente para alinhar a imagem projetada com a superfície de projeção, garantindo qualidade visual adequada que os ambientes escolares normalmente permitem o alinhamento frontal dos projetores.

Desta forma, entendemos que não configura irregularidade, pois esta Coordenadoria não restringiu a participação, pelo contrário flexibilizou e ampliou, considerando que o licitante que apresentar também o recurso horizontal terá o equipamento aceito desde que as demais exigências solicitadas em edital. (grifo no original)

Análise da Coordenadoria

Oportuno destacar preliminarmente que, ao contrário da linha de argumentação apresentada no item **2.1** anterior, agora neste caso, o Representante se insurge contra a decisão da SME de excluir uma das exigências técnicas do TR (Keystone horizontal, para o Item 1 - Projetor), que potencialmente ampliaria a concorrência.

A Origem, por sua vez, justificou que, além de beneficiar a ampla concorrência, as condições de instalação dos equipamentos nas salas de aula minimizariam a necessidade de correção horizontal (Keystone horizontal), sendo suficiente manter apenas a exigência de ajuste de correção vertical.

Portanto, é **improcedente** esse ponto da Representação.

2.3. Do Termo de Referência – Impossibilidade de oferta de produtos com características superiores

Argumentos da Representante (peça 3, fl. 06)

A Representante argumenta no sentido de que não se pode "impedir que os licitantes ofereçam equipamentos de qualidades e características superiores às exigidas".

26. A título de complemento, pertinente salientar o fato de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofereçam equipamentos de qualidades e características superiores às exigidas, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório.

27. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a especificação técnica de Keystone vertical e horizontal atende perfeitamente. (grifos no original)

Manifestação prévia da Origem (peça 25)

A Origem não se manifestou sobre esse ponto específico.

Análise da Coordenadoria

Não foram apresentadas evidências de que o edital vedasse a oferta de produto com qualidades ou características superiores àquelas definidas no TR.

Portanto, é **improcedente** esse ponto da Representação.

2.4. Dos Pregões Eletrônicos nº 90028/SME/2024 e nº 90044/SME/2024 – Irregularidades na condução dos certames

Argumentos da Representante (peça 3, fls. 14/15)

A Representante alega, em síntese, que

- No **Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024**, as especificações técnicas do projetor demandado no **Item 01 do Lote 01** estavam claramente direcionadas ao modelo **BenQ LW550**.

- O **Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024** foi declarado fracassado, sendo substituído pelo **Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024**.
- No **Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024**, as especificações foram revisadas, mas as alterações nas especificações técnicas novamente restringiram a competitividade, excluindo modelos anteriormente viáveis, como o da Optoma.
- A Representante (no **PE nº 90044/SME/2024**) ofertou para o Item 1 - Projetor o modelo **Epson L260F**, que atendia às especificações do TR. Porém, sua proposta foi indevidamente desclassificada porque não conseguiu comprovar que seu Item 4 - Caixa de som atendia às especificações do TR.
- A SME indevidamente negou provimento ao recurso administrativo da Representante contra sua desclassificação no **PE nº 90044/SME/2024**.
- A SME imotivadamente revogou o **PE nº 90044/SME/2024**.

Manifestação prévia da Origem (peça 25, fls. 06/08)

A Origem esclareceu sobre o **Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024** que:

vi. Primeiramente, cumpre nos fazer um breve resumo dos fatos:

O Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024 contou com a participação de 19 empresas no Lote 1 e 17 empresas no Lote 2, que apresentaram lances por meio do sistema ComprasGov. Após o encerramento da sessão pública, o certame foi declarado fracassado, sendo concedido o prazo legal para manifestação de intenção de recurso.

Destacamos que o processo transcorreu de forma regular e transparente. Conforme registrado em ata, as desclassificações que resultaram no fracasso do pregão decorreram, em sua maioria, de desconformidades técnicas com as exigências do edital e, principalmente, da apresentação de propostas com valores superiores ao aceitável pela Administração, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 02/08/2024.

Ressaltamos que não houve apresentação de intenções de recurso por parte das licitantes. (grifo no original)

Quanto ao **Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024** esclareceu que:

Diante do insucesso do certame, esta Coordenadoria procedeu à revisão e aprimoramento do Termo de Referência, com o objetivo de esclarecer e tornar mais objetiva a exigência quanto à tecnologia da fonte de luz dos projetores, especificando que os equipamentos deveriam utilizar tecnologia LED ou LASER. Entre os ajustes, incluiu-se o subitem:

2.2.12.1 – Deverá possuir Correção Keystone Vertical $\pm 30^\circ$ / Horizontal $\pm 30^\circ$.

Outras alterações, como a ampliação do prazo de entrega, também foram implementadas com o intuito de aumentar o interesse e a competitividade entre os fornecedores

Após o cumprimento de todas as fases legais, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024. No entanto, o certame foi revogado para que fossem promovidas adequações imprescindíveis à eficácia dos equipamentos e à melhor aplicação dos recursos públicos.

A revogação foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 02/01/2025, com fundamento no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF) e no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, preservando o interesse público ao permitir o aperfeiçoamento do processo licitatório.

A equipe técnica reavaliou os critérios técnicos e operacionais, promovendo ajustes no Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão nº 90044/SME/2024), especialmente no item:

De: 2.2.12.1 – Deverá possuir Correção Keystone mínima de: $\pm 30^\circ$ Vertical e $\pm 30^\circ$ Horizontal.

Para: 2.2.12.1 – Deverá possuir Correção Keystone mínima de: $\pm 30^\circ$ Vertical.

Essa alteração foi necessária para evitar restrição indevida à competitividade, considerando que muitos modelos disponíveis no mercado não oferecem correção horizontal, sem que isso comprometa a funcionalidade do equipamento nas condições previstas de uso. A mudança foi motivada, inclusive, por manifestação de uma licitante, demonstrando que a SME/COTIC considera e analisa cuidadosamente as contribuições recebidas para embasar suas decisões.

Após o encerramento da sessão pública, apenas a empresa R&R Equipamentos apresentou recurso contra sua desclassificação, motivada pelo não atendimento ao item 2.2.2 do Termo de Referência, que exige:

“Deverá possuir uma única lâmpada com tecnologia LED ou LASER com vida útil mínima de 20.000 (vinte mil) horas em modo normal.”

O equipamento ofertado pela empresa foi o BenQ MW560, que não atende à exigência mencionada. (itálicos no original)

E mais especificamente sobre a desclassificação da Representante no **Pregão Eletrônico nº 90044/2024**, esclareceu que:

vii. Quanto a alegação qual trata da desconsideração da possibilidade de customização de fábrica do equipamento ofertado, informando que esta possibilidade configuraria formalismo exacerbado, em afronta ao princípio do formalismo moderado, informamos que a possibilidade de customização futura, ainda que declarada pelo fabricante, não substitui a obrigação da licitante de comprovar, documentalmente, que o modelo ofertado já atende às exigências técnicas no momento da proposta. Aceitar promessas de customização futura comprometeria o controle técnico da Administração, violaria o princípio da vinculação ao edital e colocaria em risco a isonomia entre os licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a Administração deve exigir comprovação objetiva e contemporânea ao julgamento das propostas, especialmente quando se trata de requisitos técnicos essenciais. A aceitação de declarações genéricas ou promessas de customização não supre a ausência de comprovação técnica efetiva.

Conclui-se que a desclassificação da proposta da recorrente foi legal, legítima e necessária, não configurando formalismo exacerbado, mas sim o cumprimento rigoroso e proporcional das regras do edital, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto aos Pedidos:

Com base na nova análise detalhada dos documentos fornecidos e das alegações apresentadas pela Recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., entendemos que não há elementos suficientes que justifiquem a concessão de medida cautelar pedida.

O pregão eletrônico foi revogado e houve motivação adequada da decisão administrativa para o fato.

O processo licitatório foi conduzido com base em critérios técnicos, com ampla concorrência e respeito à legislação vigente. A empresa vencedora apresentou proposta vantajosa e atendeu integralmente às exigências editalícias.

As decisões tomadas pela SME foram devidamente fundamentadas, os princípios da nova Lei de Licitações foram observados, e a ampla concorrência foi garantida (grifos no original)

Análise da Coordenadoria

Além dos esclarecimentos da Origem, consultou-se o processo **SEI 6016.2024/0046598-4**, em especial os documentos:

- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024, informando que foi fracassado o certame (doc SEI 107890455, 107891401 e 107895418).
- Despacho declarando **fracassado o Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024** (doc SEI 107990769).
- Despacho autorizatório de abertura do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024 (doc SEI 112399215).
- Proposta de revogação do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024 (doc SEI 116591197).
- Parecer da Assessoria Jurídica da SME sobre a proposta de revogação do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024 (doc SEI 116931454).

- Despacho de revogação do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024 (doc SEI 117041289 e 117148530).
- Ata de Realização do **Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024, informando a revogação do certame** (doc SEI 117149010, 117176093 e 117180401).

Destaque-se que não foram encontrados indícios de irregularidade nos atos e decisões relacionados com a declaração de fracasso do Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024, e de revogação do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024.

Assim, no que se refere às denúncias de irregularidade na elaboração dos editais e na condução das sessões do Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024 e do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024, conclui-se que houve a **perda do objeto** desse ponto da Representação.

3. CONCLUSÃO

Após análise da representação interposta por Microtécnica Informática Ltda., em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025**, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, que a representação é **improcedente** (itens **2.1**, **2.2** e **2.3**).

E no que se refere às denúncias de irregularidade na elaboração dos editais e na condução das sessões do **Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024** e do **Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024**, houve a **perda do objeto** (item **2.4**).

O edital do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 foi publicado em 04.04.2025 (doc SEI 123080099), e a **sessão de abertura** ocorreu em **16.04.2025 às 09:30** (doc SEI 127260027).

Informa-se por oportuno que em 09.06.2025, após habilitação e declaração dos vencedores, foi aberto prazo recursal, sendo que esse se encerrou em **03.07.2025** (doc SEI 127260460).

São Paulo, em 18/07/2025

MARCIO YOSHIO KAWABATA
Auditor de Controle Externo

RICHAEL ALEXANDRO SCHNEIDER
Supervisor de Controle Externo
em substituição

De acordo, em

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe

Avaliação da Satisfação do Cliente: <https://forms.office.com/r/Ku6TDB6W6e> (para uso interno do TCMSP)